



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.529 - SC (2013/0182427-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s)
AGRAVADO : DILVANA APARECIDA ZIERMANN e outros
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISSÃO
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL e outro(s)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL - VÍCIO INSANÁVEL - SÚMULA 115/STJ - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Na instância especial é inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado, não se admitindo a correção posterior da falha. Aplicação analógica da Súmula 115/STJ.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.529 - SC (2013/0182427-4)

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILVANA APARECIDA ZIERMANN E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LIBERTY SEGUROS S/A contra decisão de fls. 2709/2710, e-STJ, da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) com amparo no óbice da Súmula 115/STJ.

Irresignada (fls. 2713/2724, e-STJ, agravante defende a aplicação do disposto no art. 13 do CPC nesta instância especial.

Para tanto, invoca o desapego ao formalismo exacerbado e os princípios da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais.

Ademais, aduz que "a falta de assinatura no recurso especial decorreu de equívoco da recorrente, ora agravante, erro este escusável e não conduta contrária à segurança jurídica e à finalidade da lei." (fl. 2719, e-STJ).

Impugnação ao recurso, pelos recorridos, às fls. 2728/2732, e-STJ, pela manutenção da decisão agravada, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.529 - SC (2013/0182427-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL - VÍCIO INSANÁVEL - SÚMULA 115/STJ - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Na instância especial é inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado, não se admitindo a correção posterior da falha. Aplicação analógica da Súmula 115/STJ.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente reclamo não merece prosperar.

1. Como bem asseverou a decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é inexistente o recurso especial interposto sem a assinatura do patrono da parte recorrente, sendo impossível a regularização processual na instância extraordinária, aplicando-se, por analogia, o óbice insculpido na Súmula 115 do STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM, AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. SÚMULA N. 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC.

1. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que apenas na instância especial e na instância extraordinária a falta de assinatura configura vício insanável, sendo o recurso interposto inexistente. Neste sentido, v. a Súmula n. 115 desta Corte Superior, a contrario sensu.

2. Na espécie, a falta de assinatura nos embargos de declaração opostos contra acórdão da origem deve ensejar a abertura de prazo para que se sane a mera irregularidade. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1262674/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ASSINADA APENAS POR ESTAGIÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO. ATO PRIVATIVO. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A despeito da regularidade da inscrição de estagiário perante a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, seus atos só terão validade quando praticados em conjunto e sob supervisão de profissional inscrito e habilitado para tal fim. Exegese do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

2. A ausência da assinatura do profissional que dá validade ao ato equivale à inexistência de representatividade da parte, atraindo, por analogia, a incidência do enunciado nº 115 da Súmula do STJ. (AgRg no REsp 535.927/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 28.10.2003)

3. A regularização da representação prevista no Código de Processo Civil não se aplica aos recursos dirigidos a este Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AG 964.849/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 30.06.2008) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1046602/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE ASSINATURA - INEXISTÊNCIA.

- Na instância especial é inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado.

- Não se admite a correção posterior da falha.

- Ressalva do ponto de vista do Relator, que enxerga na Súmula 115 um obstáculo processual sem arrimo legal.

(AgRg no REsp 539.953/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 248)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e ante a manifesta inadmissibilidade do reclamo, condeno a agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (R\$ 150.000,00, em 12/04/2007, fls. 20/21, e-STJ), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0182427-4

AgRg no
AREsp 346.529 / SC

Números Origem: 15070017942 1794207 20110925751 20110925751000100 20110925751000200

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s)
AGRAVADO : DILVANA APARECIDA ZIERMANN e outros
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISSÃO
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL e outro(s)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s)
AGRAVADO : DILVANA APARECIDA ZIERMANN e outros
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISSÃO
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL e outro(s)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.